



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.036, DE 2013

Dispõe sobre a restrição do uso de agentes aromatizantes ou flavorizantes em bebidas alcoólicas e da outras providências.

**Autora:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado MANDETTA

#### I – RELATÓRIO

A proposição sob comento pretende proibir a importação e a comercialização de bebidas alcoólicas que contenham substâncias sintéticas e naturais com propriedades flavorizantes ou aromatizantes coadjuvantes de tecnologia para aromatizantes e flavorizantes, pigmentos ou corantes, frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais e outros aditivos destacados, que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.

O projeto estabelece, ainda, prazo de 12 meses, a contar da publicação da lei, para que as bebidas alcoólicas que não se adequem a nova Lei sejam retiradas do mercado. Em sua Justificativa, destaca que a iniciação ao consumo de bebidas alcoólicas na adolescência pode ser estimulada pela oferta de produtos adocicados, aromatizados ou flavorizados, que mascaram o sabor do álcool. Lembra ainda que esse estímulo foi usado pela indústria tabagista, mas foi proibido pela ANVISA.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou parecer pela rejeição da matéria.



A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Deputado Mário Heringer merece ser louvada por manifestar sua preocupação com a saúde e o bem estar dos adolescentes brasileiros.

Não resta dúvida ser uma questão muito importante a preocupação com o crescente consumo de bebidas alcoólicas em nossos País, notadamente entre os adolescentes, embora haja clara proibição de venda e oferta desses produtos para menores de 18 anos.

Essa questão é muito complexa e envolve vários fatores, sendo que um deles, como bem aborda o autor, está relacionado ao estímulo ao consumo pelos mais jovens. Assim, é importante que nos preocupemos em encontrar mecanismos apropriados e devidamente conduzidos pelas instâncias competentes, para evitar a difusão sem controle de novos incentivos para adolescentes e demais jovens consumirem bebidas alcoólicas.

Há que se destacar nesse processo que a legislação brasileira sobre bebidas alcoólicas e não alcoólicas é ampla e extremamente complexa. Define cada um dos produtos e estabelece critérios para sua classificação e registro, e adota parâmetros de qualidade a serem atendidos, além de regras para sua rotulagem. Nesse processo de regulamentação destacam-se Ministério da Saúde, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Ademais, em regra, as normas nesta área são aprovadas em conjunto com os países do MERCOSUL, que adotam regulamentos técnicos para várias modalidades de bebidas e alimentos, entre outros.

Destacamos aqui o caso da cerveja, em que algumas normas foram incorporadas à legislação pátria, voltadas a disciplinar vários aspectos relativos à produção e comercialização desse produto. Estão contempladas, naturalmente, regras acerca das informações e outros aspectos



relacionados mais diretamente ao consumidor.

Entre os dispositivos legais vigentes estão:

Instrução de Serviço Nº 1, de 28 de janeiro de 1977 - Registro de Fábrica de Cerveja;

Instrução Normativa Nº 54, de 5 de novembro de 2001 - Adotar o Regulamento Técnico MERCOSUL de Produtos de Cervejaria;

Resolução RDC nº 65, de 29 de novembro de 2011 - Dispõe sobre a aprovação de uso de aditivos alimentares para fabricação de cervejas; e

Resolução RDC Nº 64, de 29 de novembro de 2011 Dispõe sobre a aprovação de uso de coadjuvantes de tecnologia para fabricação de cervejas.

As três últimas tratam de forma complementar das questões levantadas neste Parecer. Todavia a Instrução Normativa 54, de 2001 destaca-se nesta função, ao fixar os padrões de identidade e qualidade mínimos que deverão cumprir os produtos de cervejaria.

Entre várias regras, inclusive informações ao consumidor, a Instrução Normativa 54/01 apresenta dispositivos diretamente relacionados ao tema objeto da Proposição ora analisada. Abaixo, para ilustrar, destacamos itens que mostram as regras específicas sobre mudança de cores e sabores da cerveja:

*“2.2.5. Com relação a outros ingredientes*

*2.2.5.1. **Cerveja colorida:** É a cerveja elaborada, na qual é adicionado corante (s) aprovado (s) no MERCOSUL (excetuando-se quando se usa corante caramelo para padronizar a coloração natural própria da cerveja), para modificar as cores naturais, próprias da cerveja. Esta classificação deve ter o mesmo realce das classificações definidas nos itens numerados 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.4.*

*Exemplo: CERVEJA DE ARROZ LEVE COLORIDA.*

*As seguintes classificações devem ter o mesmo realce das classificações definidas nos itens numerados*



2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5.1.

**2.5.2. Cerveja com (seguida do nome do vegetal)**

**É a cerveja adicionada de suco e/ou extrato de origem vegetal (com a definição da concentração do suco) até o máximo de 10% em volume.**

**Exemplo: CERVEJA DE ARROZ LEVE COM LIMÃO.**

**2.2.5.3. Cerveja sabor de (seguida do nome do vegetal) ou Cerveja com aroma (seguida do nome do vegetal) É a cerveja adicionada de aromatizante (s) aprovado (s) no MERCOSUL.**

**Exemplo: CERVEJA DE ARROZ LEVE COM AROMA DE LIMÃO.**

**2.2.5.4. Cerveja escura ou preta adoçada ou Malzbier...”.**

Como se pode observar, os itens que colocamos em negrito exigem que se informe no rótulo das cervejas o nome do cereal ou cereal majoritário, que serviu de base para a elaboração do produto. Se for de arroz tem que colocar que a cerveja é de arroz, se for de milho, da mesma forma. Assim para todos os cereais que não seja a cevada existe a obrigatoriedade de se inscrever no rótulo da bebida. Assim como os sabores acrescidos.

Além dos aspectos relativos à rotulagem, a Instrução Normativa 54/01, em suas disposições gerais, dispõe sobre processos proibidos na elaboração da cerveja. Assim, caso determinada cerveja utilize alguma substância ou método proibido, o seu fabricante deveria ser punido e a cerveja retirada do mercado.

Após esta exposição, pode-se observar que a legislação brasileira sobre bebidas, e no caso em pauta sobre cerveja é muito detalhada, complexa e é resultado de regulamentos técnicos aprovados pelo MERCOSUL. Desde a fabricação à rotulagem, devem atender à legislação específica, como exemplificado acima, e apresentar os requisitos mínimos de qualidade estabelecidos nas respectivas normas. Ademais devem observar a uma rica e exigente legislação sobre rotulagem de alimentos.

A existência de uma legislação com muitas



exigências e de alta qualidade técnica, mesmo que haja possíveis lacunas, remetem os problemas nesta área muito mais para o campo da fiscalização.

Assim, os esforços do Legislativo deveriam estar voltados para iniciativas da competência de fiscalização e controle do Congresso Nacional. Todavia, caso se identifiquem lacunas nas normas em vigor, o instrumento legislativo mais adequado seria a Indicação bem fundamentada, dirigida às autoridades sanitárias com competência, no caso a ANVISA, para promover as adequações que se mostrarem necessárias e tecnicamente viáveis.

Os objetivos dessa proposição que analisamos poderiam ser mais bem avaliados pelo órgão competente e preparado tecnicamente para implementar as medidas adequadas para as alterações pretendidas.

Não se pode olvidar que essa matéria exige estudos técnicos aprofundados. Dessa forma, mesmo que houvesse entendimento de que as normas sobre a matéria merecessem ser aperfeiçoadas, não nos parece apropriado tratar da matéria por meio de um projeto de lei para se alcançar tal objetivo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 6.036, de 2013.

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2014.

**Deputado MANDETTA**

Relator